## REGULAMENTO (CE) N.º 535/2008 DA COMISSÃO

## de 13 de Junho de 2008

que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 708/2007 do Conselho relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 708/2007 do Conselho, de 11 de Junho de 2007, relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente (¹), nomeadamente o terceiro parágrafo do artigo 23.º e o n.º 3 do artigo 24.º,

## Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 708/2007 estabelece um quadro que rege as práticas aquícolas relacionadas com espécies exóticas e espécies ausentes localmente, a fim de avaliar e minimizar o possível impacto de tais espécies e de outras espécies não alvo associadas nos habitats aquáticos. Esse regulamento prevê, designadamente, a aprovação das regras de execução relativas às condições necessárias para o aditamento de espécies ao seu anexo IV.
- (2) Por conseguinte, é conveniente estabelecer um procedimento transparente para avaliar os pedidos dos Estados-Membros de aditamento de espécies ao anexo IV do Regulamento (CE) n.º 708/2007. Em especial, é necessário esclarecer e definir melhor as condições previstas no n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 708/2007 e precisar as informações que devem apoiar os pedidos de aditamento apresentados pelos Estados-Membros.
- (3) Além disso, o Regulamento (CE) n.º 708/2007 prevê a possibilidade de desenvolver um sistema de informações específico para permitir aos Estados-Membros partilharem as informações contidas nos respectivos registos no respeitante à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente.
- (4) É, pois, necessário criar normas informáticas e uma linguagem de comunicação comuns a utilizar pelos Estados-Membros para partilharem um conjunto de dados mínimos contidos nos registos nacionais das introduções e translocações. Devem ser estabelecidas disposições destinadas a contribuir para harmonizar os sistemas de informações a aplicar pelos Estados-Membros.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

# (1) JO L 168 de 28.6.2007, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece as regras de execução das condições necessárias para o aditamento de espécies ao anexo IV do Regulamento (CE) n.º 708/2007 e as disposições relativas à concepção de um sistema de informações específico respeitante às licenças para a introdução e translocação de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente para fins de aquicultura.

#### Artigo 2.º

Para efeitos do n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 708/2007, entende-se por:

- a) «Longo período (em relação ao seu ciclo de vida)», um período mínimo de 10 anos depois de terminados dois ciclos de produção;
- «Efeitos adversos», uma situação em que esteja cientificamente provado que a introdução de uma espécie aquática num determinado Estado-Membro provoca, inter alia, uma importante;
  - i) degradação do habitat,
  - ii) competição com as espécies nativas pelos habitats de reprodução,
  - iii) hibridação com as espécies nativas que ameace a integridade das espécies,
  - iv) predação e consequente declínio das populações nativas,
  - v) depauperamento dos recursos alimentares nativos,
  - vi) propagação de doenças e de novos agentes patogénicos nos organismos aquáticos selvagens e nos ecossistemas.

## Artigo 3.º

- 1. Os Estados-Membros apresentam à Comissão pedidos de aditamento de espécies à lista das espécies que consta do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 708/2007.
- 2. Esses pedidos são enviados à Comissão juntamente com uma ficha em que são indicadas as seguintes informações:
- a) Nome científico da espécie;
- b) Distribuição geográfica;

- c) Habitat e a biologia;
- d) Produção aquícola;
- e) Impacto das introduções;
- f) Factores susceptíveis de influenciar a disseminação e a distribuição;
- g) Coerência com os critérios previstos no n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 708/2007.

## Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros devem estabelecer e manter actualizado um sistema de informações contendo dados sobre todos os pedidos de licenças para a introdução de espécies exóticas ou a translocação de espécies ausentes localmente. Os Estados-Membros devem preencher, em relação a cada pedido de licença, uma ficha de informações que inclua os dados indicados

no anexo do presente regulamento e conforme com o modelo neste estabelecido.

- 2. Até 31 de Dezembro de 2009, os Estados-Membros devem criar um sítio *web* acessível por Internet, que contenha as informações previstas no anexo do presente regulamento. O sítio *web* deve ser conforme com as orientações da iniciativa para a acessibilidade da *web*.
- 3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o endereço do sítio web.

## Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Todavia, o artigo 4.º é aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2008.

Pela Comissão Joe BORG Membro da Comissão

## ANEXO

Ficha de informações a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

A presente ficha de informações deve ser preenchida para um movimento único/múltiplo (¹) (introdução/translocação) de uma espécie exótica/ausente localmente

- 1. Informações gerais
- Número de referência do pedido de licença 1.1.
- 1.2. Primeiro pedido: SIM/NÃO; em caso negativo, referência dos pedidos de licença anteriores
- 1.3. Data do pedido de uma licença: dd/mm/aaaa
- 1.4. Dados relativos à espécie
- 1.4.1. Código da FAO:
- 1.4.2. Nome comum:
- 1.4.3. Nome científico:
- 1.4.4. Subespécie (se pertinente):
- 1.4.5. Outras informações:
- 1.4.5.1. Tetraplóide: SIM/NÃO
- Híbrido artificial fértil: SIM/NÃO 1.4.5.2.
- 1.4.5.3. Em caso afirmativo, código FAO e nome das espécies progenitoras:
- 1.5. Origem:
- 1.5.1. País:
- 1.5.2. Localização (nome e endereço da origem):
- 1.5.3. Tipo de origem (estação de produção de juvenis/exploração de engorda/meio selvagem):
- 1.6. Instalação aquícola receptora:
- 1.6.1. Localização (nome e endereço):
- 1.6.2. Método de exploração: sistema fechado/aberto (2)
- 1.7. Número de organismos e fase do ciclo da vida (ovos, larvas, juvenis, adultos):
- 1.8. Objectivo (consumo humano, criação para repovoamento, investigação, etc.):
- 1.9. Número de movimentos previstos:
- Identificação e avaliação dos riscos 2.
- 2.1. Tipo de movimento:

SIM/NÃO 2.1.1. Introdução ou translocação rotineira:

2.1.1.1. Aprovação da licença: SIM/NÃO

2.1.1.2. Data da emissão da licença: dd/mm/aaaa

<sup>(</sup>¹) Podem ser apresentados pedidos para movimentos múltiplos a efectuar durante um período não superior a sete anos [n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 708/2007].
(²) Conforme definido nos n.º 2 e 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 708/2007.

3.4.3.

2.1.1.3.	Autoridade que emite a licença (endereço completo):	
2.1.1.4.	Duração da licença:	X anos XX meses
2.1.1.5.	Condições eventuais:	
2.1.1.5.1.	Quarentena:	SIM/NÃO
2.1.1.5.2.	Libertações-piloto:	SIM/NÃO
2.1.2.	Introdução ou translocação não rotineira:	SIM/NÃO
2.1.2.1.	Tipo de risco:	
2.1.2.1.1.	Baixo	
2.1.2.1.2.	Médio	
2.1.2.1.3.	Elevado	
2.1.2.2.	Relatório de síntese sobre a avaliação do risco ambiental global (algumas linhas e um documento PDF), redigido igualmente numa segunda língua comunitária (algumas linhas)	
2.1.2.3.	Aprovação da licença:	SIM/NÃO
2.1.2.4.	Data da emissão da licença:	dd/mm/aaaa
2.1.2.5.	Autoridade que emite a licença:	
2.1.2.6.	Duração da licença:	X anos XX meses
2.1.2.7.	Condições eventuais:	
2.1.2.7.1.	Quarantena:	SIM/NÃO
2.1.2.7.2.	Libertações-piloto:	SIM/NÃO
3.	Controlo	
3.1.	Duração do programa de controlo:	XX meses
3.2.	Resumo dos resultados da avaliação do programa de controlo (algumas linhas e um documento PDF), redigido igualmente numa segunda língua comunitária (algumas linhas)	
3.3.	Planos de emergência aplicados:	SIM/NÃO
3.4.	Retirada da licença (se aplicável):	SIM/NÃO
3.4.1.	Em caso afirmativo: Temporariamente/Definitivamente	
3.4.2.	Data:	dd/mm/aaaa

Razões da retirada (algumas linhas), apresentadas igualmente numa segunda língua comunitária (algumas linhas):